



Lei nº 6.008 de 9 de OUTUBRO de 2023

Estabelece a Política da Pessoa com Deficiência para o Município de Teresina, e dá outras providências. (*)

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município Teresina, a “**Política da Pessoa com Deficiência**”, como forma de assegurar à participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, em igualdade de condições com as demais pessoas, observando as disposições contidas na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º Considera-se a pessoa com deficiência, para fins desta Lei, aquela que tem uma ou mais barreiras, que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, e desde que se enquadre, no mínimo, uma das seguintes categorias:

I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, que acarrete o comprometimento da função física, sob a forma de:

- a) Paraplegia;
- b) Paraparesia;
- c) Monoplegia;
- d) Monoparesia;
- e) Tetraplegia;
- f) Tetraparesia;
- g) Triplégia;
- h) Trinaresia;
- i) Hemiplagia;
- j) Hemiparesia;
- k) Ostomia;
- l) Amputação ou ausência de membro;
- m) Paralisia cerebral;
- n) Nanismo; ou
- o) Membros com deformidade congênita ou adquirida.

II - deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz (quinhentos hertz), 1.000 Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz) e 3.000 Hz (três mil hertz);

III - deficiência auditiva unilateral, por interferir sensorial e psicologicamente na participação social plena das pessoas com essa limitação, inclusive em oportunidades no mercado de trabalho, deve ser compensada, entre outras medidas, pelo benefício da reserva de vaga para pessoas com deficiência em contratações e concurso público;



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 3200260037003A00500052004100 e Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Prefeitura Municipal de Teresina

IV - deficiência visual:

- a) cegueira, na qual a acuidade visual seja igual ou menor que cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica;
- b) baixa visão, na qual a acuidade visual esteja entre três décimos e cinco centésimos no melhor do olho, com a melhor correção óptica;
- c) visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, assegurando a pessoa com visão monocular os mesmos direitos e benefícios previstos na legislação para a pessoa com deficiência;
- d) casos em que a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos seja igual ou menor que sessenta graus; ou
- e) ocorrência simultânea de quaisquer das condições previstas nas alíneas "a", "b", "c" e "d"; e

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho.

Parágrafo único. Para fins dos dispositivos nesta Lei, não se incluem no rol das deficiências físicas as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho das funções locomotoras da pessoa.

Art. 3º São objetivos da “Política da Pessoa com Deficiência”:

I - assegurar o pleno exercício da cidadania, garantindo direitos individuais e coletivos;
II - combater o preconceito e a marginalização por meio do acesso à informação e da realização de atividade que favoreça a convivência e a inclusão social;

III - assegurar o acesso da pessoa com deficiência a serviços públicos fundamentais como educação, saúde, esporte, lazer e o atendimento de suas necessidades especiais;

IV - combater o preconceito e a marginalização por meio do acesso à informação e da realização de atividade que favoreça a convivência e a inclusão social;

V - criar oportunidade de habilitação, reabilitação, formação profissional e acesso ao mundo do trabalho;

VI - assegurar a acessibilidade de pessoa com deficiência no meio urbano;

VII - estabelecer programa de prevenção de deficiência e de eliminação de suas causas;

VIII - criar mecanismos que favoreçam o desenvolvimento das pessoas com deficiência;

IX - adotar estratégia de articulação com órgãos públicos e entidades privadas, bem como com organismos internacionais para a implementação desta Política;





Prefeitura Municipal de Teresina

X - incluir as pessoas com deficiência, respeitadas suas peculiaridades, em iniciativas governamentais relacionadas a educação, saúde, trabalho, edificação pública, transporte, habitação, cultura, esporte e lazer;

XI - viabilizar a participação de pessoas com deficiência nas fases de implementação desta Política por intermédio de suas entidades representativas;

XII - ampliar as alternativas de absorção econômica de pessoas com deficiência;

XIII - garantir o efetivo atendimento a pessoas com deficiência sem cunho de protecionismo;

XIV - promover medidas que visem à criação de empregos, que privilegiem atividades econômicas de absorção de mão-de-obra de pessoas com deficiência; e

XV - proporcionar às pessoas com deficiência qualificação profissional e inserção no mundo do trabalho.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, e suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de 9 de outubro de 2023.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três.

GLAYDSTON MICHEL SALDANHA MOURA LIRA
Secretário Municipal de Governo

(*) Lei de autoria dos Vereadores Teresinha Medeiros, Venâncio Cardoso e Pollyanna Rocha, em cumprimento à Lei Municipal nº 4.221/2012.